

PROCESSO ON-LINE N°1957/18

DATA: 18/07/18

PROTOCOLO N° 15.305.256-5

DATA: 24/07/18

PARECER CEE/BICAMERAL N° 193/19

APROVADO EM 11/09/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA MARIA ARMINDA -  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: ANTONINA

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Renovação de credenciamento da instituição de ensino. Parecer favorável. Prazo: de 09/01/19 a 09/01/29. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.*

## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n° 30/19 - SPGE/Seed, de 25/03/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse do Colégio Estadual Professora Maria Arminda - Ensino Fundamental e Médio.

Este Colégio localiza-se à Avenida Thiago Peixoto, n° 1419, município de Antonina. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 5932/13, de 19/12/13, pelo prazo de cinco anos, de 08/01/14 a 08/01/19.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 310/18, de 11/12/18, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 17/12/18.

CIF

PROCESSO ON-LINE N°1957/18

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 941/19, de 01/03/19, declarou-se favorável à renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

## II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

A matéria está regulamentada no Capítulo II, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata do credenciamento e da renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e dispõe:

Art. 16. O credenciamento é ato do poder público, cuja edição vincula a instituição de ensino ao Sistema Estadual de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta de Educação Básica, nas etapas e modalidades previstas na legislação vigente.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação de credenciamento da instituição de ensino e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) **Licença sanitária:** nº 287/17, de 23/11/17 com vigência até 23/11/18.

### Cursos Autorizados e Reconhecidos

Assunto	Ensino	Resolução	Data Ato	Data início	Data Final
Ensino Fundamental	Renovação do Reconhecimento	3512/14	15/07/14	01/01/14	31/12/18 (em trâmite)
Ensino Médio	Autorização	5676/16	19/12/16	01/01/17	31/12/19

A Chefia do NRE de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 17/12/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Licença Sanitária expirou em 23/11/18, com processo em trâmite.

CIF

PROCESSO ON-LINE N°1957/18

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica.

### **III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do credenciamento do Colégio Estadual Professora Maria Arminda - Ensino Fundamental e Médio, município de Antonina, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, para a oferta da Educação Básica, pelo prazo de dez anos, de 09/01/19 a 09/01/29, conforme a Deliberação n° 03/13 – CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos, quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação de credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR

CIF